SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2077431 - RJ (2023/0192308-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	CCISA03 INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADOS	:	RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861
		LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RJ145770
AGRAVADO	:	ANA CAROLINA COSTA PAES FARIA
ADVOGADO	:	WALLACE CESAR DA SILVA PENNA REPOLHO - RJ213066

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de compensação de danos morais, em virtude de vícios construtivos constatados em imóvel adquirido.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA38443386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 19/09/2023 12:08:24
Código de Controle do Documento: dd547183-296d-4d26-813f-14cfa53de854

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2077431 - RJ (2023/0192308-5)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	CCISA03 INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADOS	:	RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861
		LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RJ145770
AGRAVADO	:	ANA CAROLINA COSTA PAES FARIA
ADVOGADO	:	WALLACE CESAR DA SILVA PENNA REPOLHO - RJ213066

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de compensação de danos morais, em virtude de vícios construtivos constatados em imóvel adquirido.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por CCISA03 INCORPORADORA LTDA contra decisão unipessoal que não conheceu do recurso especial que interpusera.

Ação: de compensação de danos morais, ajuizada por ANA CAROLINA COSTA PAES FARIA, em desfavor da agravante, em virtude de vícios construtivos constatados em imóvel adquirido.

Sentença: julgou procedente o pedido, para condenar a agravante ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos

Documento eletrônico VDA38165023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/08/2023 14:07:07
Código de Controle do Documento: efc86943-96cd-46a4-93fb-d42a25b108eb

termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DANOS EM SUA UNIDADE IMOBILIÁRIA EM DECORRÊNCIA DE INFILTRAÇÕES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ. VÍCIO CONSTRUTIVO OCORRIDO DEPOIS DA ENTREGA DE CHAVES. INFILTRAÇÕES. IMÓVEL NOVO QUE APRESENTA DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO EM POUCO TEMPO DE USO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM ARBITRADO NO VALOR DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), EM CONSONÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (e-STJ fl. 438).

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta a violação dos arts. 884 e 944 do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que vícios construtivos constatados em imóvel, em regra, não acarretam danos morais indenizáveis, visto que representam mero inadimplemento contratual. Aduz que a agravada, na espécie, não comprovou os transtornos sofridos. Pugna, acaso assim não se entenda, ao menos, pela redução do *quantum* compensatório fixado.

Decisão monocrática: não conheceu do recurso especial interposto pela agravante ante a incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo interno: reitera que, na hipótese dos autos, inexiste razão para a condenação da agravante a título de compensação de danos morais, muito menos na quantia fixada de R$ 10.000,00 (dez mil reais), uma vez que se trata de mero inadimplemento contratual, além de não ter sido comprovada qualquer circunstância excepcional que a justificasse. Sustenta que analisar tais argumentos não requer o reexame de fatos e provas dos autos, razão pela qual é inaplicável à Súmula 7/STJ ao caso concreto.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não conheceu do recurso especial interposto pela agravante ante a incidência da Súmula 7/STJ.

- Do reexame de fatos e provas

Documento eletrônico VDA38165023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/08/2023 14:07:07
Código de Controle do Documento: efc86943-96cd-46a4-93fb-d42a25b108eb

Relativamente à configuração dos danos morais compensáveis, o Tribunal de origem deixou expressamente consignado que:

> In casu, a autora foi imitida na posse do imóvel em 07/06/2018, constando o defeito, solicitou a ré em 18/02/2019 que o reparasse, restando comprovada tal solicitação através dos documentos colacionados nos autos (index 00031/00041), porém sem êxito, **considerando que os problemas relatados não foram solucionados.**
>
> (...)
>
> Na hipótese, as fotos do local (index 00043), por si só, comprovam a **permanência da infiltração.** Por seu turno, a ré não apresentou provas do serviço que se mostrou suficiente para o conserto promovido.
>
> Não se mostra razoável uma empresa de grande porte não conseguir, logo na primeira tentativa, resolver um vazamento em banheiro. Até porque, trata-se de construtora que tem como objetivo empresarial a construção de empreendimentos de grandeza considerável, inclusive declarando em sua defesa que as obras de seus empreendimentos são realizadas por profissionais devidamente qualificados, dentro das normas brasileiras de construção civil, tendo seus materiais componentes sido submetidos a rígido controle tecnológico, garantido assim a conformidade dos projetos, o que se mostrou inexistente.
>
> Convém observar que, por se tratar de imóvel recém-construído e pelo curto lapso de tempo em que as infiltrações passaram a ocorrer, evidencia- se que a sua causa foi defeito construtivo e não má conservação (e-STJ fls. 442-443) **(grifos acrescentados)**.

Compulsando as razões de decidir do acórdão proferida pelo TJ/RJ, constata-se que a condenação a título de compensação dos danos morais foi mantida não só em razão propriamente da existência de vícios construtivos no imóvel, mas também levando-se em conta o atraso na reparação do vício e a permanência das infiltrações no imóvel recém adquirido para moradia.

Destarte, tem-se que, de fato, alterar o decidido no acórdão proferido pela Corte local no que se refere à configuração de danos morais no caso concreto, bem como à razoabilidade do *quantum* compensatório fixado, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte Superior.

Reitera-se que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo.

A aplicabilidade da Súmula 7/STJ, portanto, deve ser mantida.

DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA38165023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/08/2023 14:07:07
Código de Controle do Documento: efc86943-96cd-46a4-93fb-d42a25b108eb

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.

Documento eletrônico VDA38165023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/08/2023 14:07:07
Código de Controle do Documento: efc86943-96cd-46a4-93fb-d42a25b108eb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.077.431 / RJ

Número Registro: 2023/0192308-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00323454720198190002 202325103532 323454720198190002

Sessão Virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CCISA03 INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADOS	: RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861
	LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RJ145770
RECORRIDO	: ANA CAROLINA COSTA PAES FARIA
ADVOGADO	: WALLACE CESAR DA SILVA PENNA REPOLHO - RJ213066

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CCISA03 INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADOS	: RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861
	LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RJ145770
AGRAVADO	: ANA CAROLINA COSTA PAES FARIA
ADVOGADO	: WALLACE CESAR DA SILVA PENNA REPOLHO - RJ213066

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA38435751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/09/2023 00:13:40
Código de Controle do Documento: 8701bba1-cf4d-41d5-a886-53d03651806a

Brasília, 19 de setembro de 2023

Documento eletrônico VDA38435751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/09/2023 00:13:40
Código de Controle do Documento: 8701bba1-cf4d-41d5-a886-53d03651806a